

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte artigo:

CD/19788.71844-84

“Art. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo deverá ser formalizada, em relação a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e indicar, no mínimo:

- I - o desconto pretendido em créditos inscritos em dívida ativa da União, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
- II - o prazo e a forma de pagamento; e
- III - a garantia.

§1º Não será aceita transação por proposta do devedor:

- I – se o sujeito passivo tiver dado causa à rescisão de outra transação nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta;
- II – se existirem indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
- III – se existirem indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
- IV – se existirem indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;
- V – se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de

reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

VI – se constatada a existência de débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União.

§2º A proposta de transação individual deverá ser divulgada na imprensa oficial ou nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos.

§3º A proposta de transação observará os seguintes limites previstos no §3º do art. 5º.

§4º O ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o art. 10 poderá estabelecer outros requisitos e condições para a transação por proposta individual.

§5º É direito do sujeito passivo obter os mesmos benefícios concedidos, por proposta individual, a outro devedor em idênticas condições, observados os requisitos e as condições previstos no §4º.

§6º A vedação do inciso V do §1º não se aplica se a proposta formulada abarcar integralmente o crédito inscrito em dívida ativa da União.

§7º A vedação do inciso VI do §1º não se aplica, se a proposta formulada abarcar integralmente os débitos com a seguridade social de que trata referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a Medida Provisória nº 899, de 2019, para dispor sobre a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo.

A redação originária da medida provisória, embora trate do tema, pouco disciplina a respeito das condições e dos requisitos para sua aplicação. Acreditamos que, dessa maneira, o texto normativo restará aperfeiçoado, com limites mais claros no tocante à transação por iniciativa do devedor.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



CD/19788.71844-84